

**ESTADO DE EXCEÇÃO E CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO NO
CONTEXTO DE CRISE DO LIBERALISMO REPRESENTATIVO DA AMÉRICA
LATINA E A DEMOCRACIA COMO APARÊNCIA**

**STATE OF EXCEPTION AND DEMOCRATIC CONSTITUTIONALISM IN
THE CONTEXT OF THE CRISIS OF REPRESENTATIVE LIBERALISM IN
LATIN AMERICA AND DEMOCRACY AS APPEARANCE**

<i>Recebido em:</i>	06/07/2023
<i>Aprovado em:</i>	17/07/2023

Fernando Rodrigues de Almeida¹

Isabela Ferrareze Mandadori²

RESUMO

O presente artigo pretende realizar uma análise dos elementos do conceito de Soberano, com base na teoria desenvolvida por debate de Carl Schmitt (1888-1985), assim como a estrutura de Estado de exceção e Ditadura para o autor. Tal como a influência do pensamento conservador do jurista dentro das Estruturas Democráticas propostas pelos Estado na modernidade, principalmente quando se encontra relação com o sistema econômico e suas

¹ Doutor em Ciências Jurídicas Pela Universidade Cesumar, sob orientação do Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira, como bolsista CAPES/PROSUP; Mestre em Teoria do Estado e do Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília sob orientação do Prof. Dr. Oswaldo Giacóia Jr, como bolsista CAPES/PROSUP; Líder do Grupo de Pesquisa "Direito e Memória". Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Maringá (CESPAR); Professor de Filosofia do Direito e Direito Constitucional.

² Graduada em Direito pela Faculdade Maringá (CESPAR); membro do grupo de pesquisa "Rede Internacional de Estudos Schmittianos"; Advogada.

constantes crises, em específico, para que se possa observar dentro da hipótese de uma crise da democracia parlamentar contemporânea a realidade econômica dependente de países latino-americanos. A pesquisa realizada foi feita por meio de pesquisa bibliográfica, utilizando-se como base os textos de Carl Schmitt e aplicando o método hipotético-dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Estado de Exceção; Constitucionalismo; Soberano.

ABSTRACT

This article aims to conduct an analysis of the elements of the concept of Sovereign, based on the theory developed by Carl Schmitt (1888-1985), as well as the structure of the State of exception and Dictatorship according to the author. It also examines the influence of the conservative thinking of the jurist within the Democratic Structures proposed by the State in modernity, particularly in relation to the economic system and its constant crises, specifically to observe the hypothesis of a crisis in contemporary parliamentary democracy and the economic reality dependent on Latin American countries. The research conducted was based on bibliographic research, utilizing the texts of Carl Schmitt as the primary source and applying the hypothetical-deductive method.

KEYWORDS: State of Exception; Constitutionalism; Sovereign.

1. INTRODUÇÃO

Carl Schmitt, nascido na Alemanha em 1888, dedicou anos de sua vida aos seus escritos teóricos sobre Ditadura, Soberania e Estado de Exceção. Com a influência de outros pensadores como Juan Donoso Cortés e Joseph-Marie Maistre, consolidou seu pensamento no que entendia como Soberano, ou seja, aquele que surge através de uma decisão *ex nihilo* sobre a situação limite.

O pensador da teologia-política contra revolucionária nunca foi um entusiasta de democracias parlamentares. Ao contrário, ele apontava, desde seus textos mais antigos, suas

críticas relacionadas ao sistema parlamentarista e sua insuficiente eficácia na resolução de conflitos. Isso também pode ser observado através da leitura de *Ditadura* (1921)³, na qual o autor se debruça em explicar a estrutura de uma Ditadura e seu caráter legítimo de reestruturação da ordem social.

Ademais, após seguidos conflitos entre potências econômicas, a ideologia liberal e os ideais democráticos se espalharam em torno de todo o globo terrestre, fazendo com que o pensamento Schmittiano aparentemente se tornasse antiquado.

Entretanto, os acontecimentos das últimas décadas dentro de nossas democracias parlamentares tornaram seu pensamento mais atual do que imaginávamos: crises econômicas e sanitárias demonstraram a necessidade de tornar a olhar para as democracias hoje e trazer à tona novamente seu conceito de Estado de Exceção.

2. SOBERANO E ESTADO DE EXCEÇÃO EM CARL SCHMITT

“O soberano é aquele que decide sobre o Estado de Exceção” (SCHMITT, 1996, p. 87). Com essa frase, Carl Schmitt inicia em 1922 um de seus trabalhos mais significativos no que tange ao debate sobre soberania, intitulado *Teologia Política*, e continua explicando “a definição pode ser atribuída ao conceito de soberania como um conceito limite em si mesmo” (1996, p. 87). Assim, o caso excepcional, aquele não circunscrito na ordem jurídica vigente, pode ser no máximo definido como um caso de emergência extrema, de perigo à existência do estado ou algo assim, mas não pode ser circunscrito numa tipificação jurídica.

Portanto, a exceção não é uma questão jurídica, muito pelo contrário, seria da exceção que advém a própria essência do direito e o soberano seria aquele que ao mesmo tempo não está nem dentro do ordenamento jurídico, nem fora deste.

³ No original: “Souverän ist, wer über den Ausnahmezustand entscheidet”, em que a palavra *Ausnahme* é usada de forma a se direcionar a ideia de crise, emergência, o que delimita o espaço específico da exceção, ou seja, a situação limite da normalidade.

Se a exceção é a estrutura da soberania, não é, então, nem um conceito exclusivamente político, nem uma categoria exclusivamente jurídica, nem uma potência externa ao direito (Schmitt), nem a norma suprema do ordenamento jurídico (Kelsen): ela é a estrutura originária na qual o direito se refere à vida e a inclui em si através da própria suspensão (AGAMBEN, 2007, p. 35).

Isso significa que para a implantação da ordem jurídica é necessário que antes seja criada uma situação de normalidade, pois não há norma aplicada ao caos. Dessa forma, “soberano é aquele que decide, definitivamente, se esse Estado normal é realmente predominante” (SCHMITT, 1996, p. 93). Sendo assim, no caso normal, o momento autônomo da decisão pode ser reduzido a um mínimo; e no caso de exceção, a norma é anulada [*vernichtet*], apesar da exceção ser acessível ao conhecimento jurídico, porque os dois elementos – a norma e a decisão – permanecem no âmbito do jurídica (AGAMBEN, 2004, p. 56).

Consequentemente, todo o direito, segundo Schmitt, seria um direito situacional, no qual o soberano seria aquele que cria, mas também garante a ordem em sua totalidade. Seria essa a essência da soberania estatal, definindo-se então “não como um monopólio da força ou do domínio, mas, juridicamente como um monopólio da decisão, em que a palavra decisão é empregada num sentido genérico, passível de um maior desdobramento” (SCHMITT, 1996, p. 93).

Nestes moldes, seria então o Estado de Exceção responsável por separar a norma de sua aplicação para tornar possível a aplicação, introduzindo no direito uma zona de anomia para tornar possível a normatização efetiva do real (AGAMBEN, 2004, p. 58).

O autor se atém a diferenciar estado de exceção à anarquia e ao caos. Considerado por muitos um assíduo crítico aos pensadores anarquistas, Schmitt explica que no estado de exceção, a ordem em seu sentido jurídico continua a existir mesmo que não seja no sentido jurídico (SCHMITT, 1996). Assim, “o caso excepcional só entra em sua forma absoluta

quando, primeiro, é criada uma situação na qual as normas jurídicas possam ser validadas” (p. 92), visto que não existe uma norma que possa ser aplicada ao caos.

O estado de exceção não é nem a presença nem a ausência de normas, mas um específico modo de as normas estarem presentes através da subtração e ausência ou um eclipse e uma retirada das normas como um modo paradoxal de elas poderem estar presentes [...] o estado é, na sua essência, o sujeito de uma tal decisão soberana e, nessa medida, o garante da ordem pública (SCHMITT, 1996, p. 9).

Na doutrina Schmittiana, a exceção suspende o direito em virtude de uma espécie de direito de autoconservação. Além de que, é o soberano quem decide se a situação de normalidade existe, o colocando como detentor do monopólio da decisão; e seria no caso a exceção o aspecto primordial para revelar a essência da autoridade estatal, sendo esta não um desvio de poder, mas antes um ponto culminante deste. O exercício do poder em última instância revela a superioridade do Estado em relação a qualquer norma.

Nesse sentido, a decisão segundo Schmitt, teria caráter extranormativo, desvinculando-se de qualquer argumentação normativista, tendo em vista que a decisão soberana é *ex nihilo*, ou seja, vem do nada. É o soberano então quem decide segundo fundamentação *ex nihilo*, e esta é uma decisão que não possui ponto de apoio no qual fundamenta-se, mas possui um caráter terminativo e irrecorrível (BUENO, 2017).

O decisionismo de Schmitt parte da caracterização dessa decisão como prerrogativa pela qual se define a soberania. Portanto, o soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção e conseqüentemente é também o detentor da decisão sobre a ordem jurídica, anunciando se deverá ser suspensa em nome do restabelecimento da ordem e da normalidade (SCHMITT, 1996).

Em continuidade à explicação, o autor entende que “todos os conceitos expressivos da moderna doutrina de estado são conceitos teológicos secularizados” (SCHMITT, 1996, p. 109). Por conseguinte, a evolução histórica, o Deus onipotente presente no catolicismo romano transformou, a partir da ascensão da doutrina estatal moderna, a posição de legislador onipotente.

Schmitt (1996) caracteriza o método político de atuação do catolicismo romano como uma relação de emulação do reino da glória no mundo secular, por meio de uma *complexio oppositorum*. Este, esclarece o autor, não pode ser confundido com a ideia de síntese e antítese e assim, não se determina por uma compreensão dialética. Senão vejamos:

Portanto, a unidade constitutiva da *complexio oppositorum* católica romana surge, não a partir da mediação dos vários opostos, mas sim de uma vontade que constrange a uma unidade formal uma realidade em si mesma informe e irreduzível a mediação, ou seja, a partir de uma força agregadora que, determinada como uma vontade de decisão, concretizada na doutrina católica a intimidade papal (SCHMITT, 1996, p. 10).

Desta forma, constituída por uma unidade possível somente pela existência de força agregadora da vontade de decisão, surge então o modelo paradigmático do estado enquanto forma da sociedade política, que não se confunde com um estado, mas tão somente apresenta estruturas que determinam enquanto estado e assim, o modelo de estado político moderno também é uma *complexio oppositorum*. Logo, o estado somente poderá se constituir como tal se a dispensa das oposições for justaposta uma força agregadora, o princípio da unidade aparente na decisão originária de criação e manutenção desta mesma unidade (SCHMITT, 1996, p.14). Então seria o soberano o responsável por criar e garantir a situação como um todo, e assim possuir o monopólio da última decisão.

O soberano, segundo Schmitt (1996), seria aquele que detém em suas mãos o poder de decisão sobre o estado de exceção. Este molde, o torna responsável pela decisão sobre a suspensão ou não da ordem jurídica em nome do restabelecimento da ordem e da normalidade, pensado como a linha que separa, por um lado, a anomia do simples caos ou ausência de normas; e, por outro lado, a presença de norma no decurso da vigência normal.

Em relação à explicação schmittiana frente à ideia de político, em sua obra *O Conceito de Político* (2019), publicada originalmente em 1932⁴, Schmitt debruça seus estudos sobre a caracterização de um conceito de político definir o fundamento de um Estado, no qual se entendia o surgimento do Estado Moderno como uma resposta às guerras religiosas que

⁴ No original *Der Begriff des Politischen*, de 1932.

ocorreram nos séculos XVI e XVII. Diante disso, o “aparecimento do estado moderno - soberano- corresponderá com a monopolização da decisão sobre o agrupamento de amigo-inimigo [...] fundará a modernidade política europeia como ultrapassagem dos conflitos gerados pelo fanatismo religioso” (2019, p. 10). Tal monopolização resultaria na pacificação da Europa pela ausência dessa decisão e assim caberia ao soberano a prerrogativa da decisão frente a um conflito extremo e conservando a si o *jus belli*.

A análise do conceito de político parte da autoafirmação democrática do povo no *jus belli* de um estado que se constitui como sua expressão política, processo pelo qual o estado soberano concentra em si a prerrogativa de decidir o conflito político extremo, diferenciando-o e separando-o. Na era democrática estabeleceu o privilégio hierárquico no qual o povo passou a ser posto como soberano, o estado reservava-se a prerrogativa do *jus belli* em nome da soberania do povo, e nessa medida, o direito de autodeterminação e autogoverno de um povo soberano (SCHMITT, 2009)

O soberano político representa o povo que num estado se constitui, mas o povo que é representado é antes a própria ideia de unidade, algo representável e, portanto, a ideia de povo como unidade somente poderá ser possível se considerar a relação de amigo-inimigo. Desta feita:

a existência de povos, a existência de um mundo político constituído com um pluriverso de povos diferenciados, isto é, a atribuição ao político de um sentido estritamente existencial, seria por um lado condição para que o conflito não fosse capturado pelo fanatismo que encontra na guerra religiosa sua expressão privilegiada (SCHMITT, 2019, p.10)

Schmitt (2019) entende o Estado como uma organização que pressupõe a existência do conceito de político, “tratando-o com *status* político de um povo organizado numa unidade territorial” (p. 40). Logo, qualquer autoridade teria seu caráter intrinsecamente político desde que entendida através da determinação, a partir de si mesma, o agrupamento de homens segundo diferenciação de amigo e inimigo e como resultado. Assim, a ideia de político não se restringe a tão somente questões de organizações estatais apesar de

comumente ser reduzida a tal. Essa relação é dialética entre os conceitos de pluriverso e homogeneidade (inimigo-amigo), cada povo possui uma unidade interna que lhe dá sua identidade e também instaura sua diferença responsável pela tensão entre si (SCHMITT, 2007, p.19).

Estado e sociedade se penetram mutuamente. [...] Os âmbitos até agora eram neutros deixam de ser no sentido não-estatais e não-políticos. enquanto contra-conceito polêmico contra tais neutralizações e despolitizações de importante âmbitos de coisas aparece o estado total da identidade entre estado e sociedade, o qual não é potencialmente qualquer âmbito de coisas e agarra potencialmente qualquer âmbito. conseqüentemente, tudo é político, pelo menos segunda a possibilidade, e a referência ao estado, já não está apta a fundar uma marca específica de diferenciação do político (SCHMITT, 2019, p. 46).

Apesar de erroneamente o conceito de amigo e de inimigo ser retratado na diferenciação de bom e mau, colocando o inimigo, portanto, como algo essencialmente maniqueísta, essa diferenciação não é suficiente para se entender a construção da ideia do político. São critérios relativamente autônomos no sentido de que ela não pode nem ser fundada em alguma daquelas ou de outras contraposições, nem tampouco ser reconduzida a elas (SCHMITT, 2019). Nesse sentido, aquele considerado como inimigo não precisa ser necessariamente mau, basta que seja tão somente o outro, independentemente do que daí se segue para a valoração religiosa, moral, estética e econômica do político.

O inimigo não é concorrente ou opositor em geral, apenas uma totalidade de sujeitos de fora pelo menos eventualmente combatente, isto é, segundo uma possibilidade real, a qual contrapõe a uma totalidade semelhante. É aquele considerado pelo estado como inimigo público, o *hostis*. Sem embargo, a ideia de político em Schmitt não reside essencialmente no combate do inimigo, mas sim no processo de identificação e reconhecimento de determinado grupo como hostil.

[...] direito do estado romano como declaração de *hostis*, espécies de ostracismo, de banimento, de proscrição, perseguição [...], numa outra palavra, de declaração de inimidade intra-estatal que, mais suave ou mais incisivamente, surgem *ipso facto* ou

actuam com base em leis especiais sob a forma de justiça, que são abertas ou escondidas em circunscrições gerais (SCHMITT, 2019, p. 85).

Portanto, apesar de isento de atributos subjetivos como bom ou ruim, a ideia de *hostis* ou inimigo público é um ponto central para compreender corretamente a ideia de inimigo em relação ao Estado – colocado como o outro, mas também como aquele que de certa maneira interfere ou ameaça a organização estatal de determinado povo, motivo pelo qual abre a possibilidade ao Estado e, neste caso, ao Soberano em atuar diretamente na tentativa de eliminar aquele que ameaça a normalidade:

Político é, em todo o caso, sempre o agrupamento que se orienta pelo caso de emergência. Daí que este seja sempre o agrupamento humano paradigmático, e que a unidade política seja sempre, conseqüentemente, se em geral estiver presente, a unidade paradigmática e soberana, no sentido de que a decisão sobre o caso paradigmático, mesmo que esteja o caso de exceção, em virtude da necessidade conceptual tem sempre que ficar com ela (SCHMITT 2019, p. 72).

O Estado, enquanto unidade política, monopolizou para si o poder de fazer a guerra e conseqüentemente a possibilidade do poder de decisão sobre a vida de homens quando considerado o *jus belli*, ou seja, “significa a dupla possibilidade de requerer daqueles que pertencem ao próprio povo a preparação para a morte e para a manutenção, e para matar homens que estejam do lado inimigo” (SCHMITT, 2019, p.89). Esse poder de vida e morte sobre os homens concedido na situação de guerra – diferente, por exemplo, de um sentido biopolítico – não possui sentido normativo, mas sim ontológico.

É no ato de decidir sobre a guerra que se revela o momento político mais grave e, nesse sentido, a soberania, enquanto o inimigo é aquele que o soberano, decidindo como e contra quem será exercido o poder.

3. ACESSO A ESTRUTURA DE EXCEÇÃO, UMA LEITURA TEOLÓGICA POLÍTICA DE CARL SCHMITT

O conceito de soberania, em um primeiro momento, está ligado ao conceito político-teológico de transcendência. Ele se vincula também aos de legitimidade. O poder se concentra na representação da vontade do povo por meio da legitimidade, cabendo a essa representação a edição de leis, como os conceitos formais, ou seja, a legalidade. A partir disso, forma, por fim, a unidade de poder e, portanto, a unidade de legalidade e legitimidade é garantida pelo conceito de homogeneidade do povo (SCHMITT, 2007). Partindo do princípio de um governo apoiado por camadas populares, ele é mais forte que os demais tipos de governo.

O conceito de unidade apresentado por Schmitt e o de representação logo pode ser expresso no conceito de ditadura:

o conceito de unidade (*Einheit*) em sua dimensão sociológica em Schmitt opera no âmbito do político como compatível com a democracia porque estabelece a identidade do povo (*Volk*) consigo mesmo, daí se projetando ao político, sendo esta condição de possibilidade para que um órgão executivo apenas decida sem atenção às diferenças, a esta altura inexistentes por prévios movimentos de supressão. Neste momento as expectativas de conflitos e divergências já foram devidamente excluídas e, caso se materializem novamente, poderá o Führer exterminá-las. (BUENO, 2017, p. 881).

O conceito de ditadura é encontrado na história da Roma antiga, onde o ditador seria como uma espécie de magistrado extraordinário, que foi introduzido com a expulsão dos reis quando se encontravam em tempos de perigo e continuassem a possuir um império poderoso. Estes não estavam impedidos, como acontecia com os cônsules, pelo direito de voto dos tribunais da plebe. Assim, torna-se o ditador, na figura de alguém nomeado pelo Cônsul e mediante pedido do Senado, com a finalidade de conseguir neutralizar a situação perigosa em que se encontrava o Estado. (SCHMITT, 1968, p.33).

O significado da palavra ditadura se apresenta nos casos em que aqueles que podem decidir, “dictam” uma ordem e contribuem com a divulgação da palavra. Nestes moldes, seria o ditador então aquele eleito em um caso de maior necessidade, possuindo o “poder supremo” de castigar com a morte, sem que sua decisão pudesse ser contestada. Segundo

Schmitt (1968, p.36), o ditador neste momento não se equipara ao tirano porque a ditadura não é entendida como uma “forma de dominação absoluta”, mas antes como um caminho para o alcance da liberdade garantida pela Constituição Republicana.

Portanto, segundo entendimento da literatura Schmittiana, a imagem do ditador está representada na imagem de um homem que não está sujeito a nenhuma instância, e dota de possibilidade de executar imediatamente a sanção aplicada por ele e também decidir sem que esteja limitado a preceitos normativos existentes no mundo jurídico, atuando essencialmente no plano material. Não obstante, esse mesmo ditador é um objeto de categorização jurídica, ainda que não a exerça diretamente, uma vez que se encontra existente sincronamente com o estado jurídico.

Sem embargos, quando se trata da atuação do soberano sobre o caso concreto, diz respeito principalmente a situações extremas nas quais não podem ser observadas as normas gerais, pois em casos de necessidade, somente ele poderá decidir e assim “precisamente na ditadura domina exclusivamente o fim, libertado de todos os obstáculos da direita é determinado apenas pela necessidade de dar origem a uma situação concreta” (SCHMITT, 1968, p.42).

Compreende sob os juramentos o direito público de exceção, que se consume em que seu titular pode se afastar da comuna jus em caso de necessidade e no interesse da existência do Estado e da tranquilidade e da segurança pública. guerra e insurreição são os dois casos mais importantes em que eles se aplicam. como direito de exceção, é um *jus speciale*, em oposição ao direito de soberania normal, que é um jus generale. a ditadura é mencionada aqui apenas por uma indicação geral, sem nomeá-la explicitamente (p. 48).

Ao discorrer sobre a ditadura, Schmitt se utiliza da distinção feita por Bordin no que se refere à soberania e à ditadura. Para ele, o ditador não é apresentado na imagem de soberano, mas tão somente assume os encargos do soberano em relação à decretação de guerra ou não, assim como outras situações consideradas excepcionais. Desta forma, existiam dois tipos de pessoas de direito público que possuíam de alguma forma o poder. O primeiro

apresentado pelo autor é chamado de funcionário ordinário, entendido como “uma pessoa pública que encontra seus limites na lei” (SCHMITT, 1968, p.64). Por outro lado, existia também a figura do comissário, entendido como o funcionário ordinário, uma pessoa de direito público que possui cargo extraordinário no qual seus limites são impostos pela delegação. Portanto, o ditador comissário seria aquele que possui direitos especiais e que aceita o encargo de declaração de guerras, assim como também de neutralização de insurreições.

Estaríamos então diante de uma ditadura soberana na situação em que há um momento de crise na qual sua imposição se faz necessária. Nesta, o ditador é escolhido para atuar em situação específica e, detendo os poderes concedidos a ele, também tem a possibilidade de suspender a Constituição, assim como as leis para que em um futuro próximo de restauração da normalidade consiga ter sua plena eficácia (SCHMITT, 1968, p. 142). Com isso, entende-se que a ditadura é não apenas uma ação do soberano frente à crise, mas também um ato de autodefesa. Logo, o problema da soberania diz respeito a uma realidade concreta, apesar de não deixar de ser um problema jurídico também, considerando que uma constituição pode ser suspensa sem que necessariamente se torne inválida.

As exceções pertencem à essência da ditadura e são problemas a serem tratados por uma comissão de ação determinada. [...] não se suspende uma constituição valendo-se de um direito fundamentado por ela e, portanto, constitucional, sem que se crie uma situação que seja possível uma constituição e que a considere como a constituição verdadeira. Consequentemente, não recorre a uma constituição já existente, mas sim em uma constituição que será implantada (SCHMITT, 1968, p. 182).

Schmitt, com fundamento em suas leituras de Donoso Cortés, sempre se apresentou como um ferrenho crítico à democracia liberal e ao sistema parlamentar. O autor se debruçou desde seus primeiros textos a tecer críticas ao sistema representativo, identificando a dificuldade na construção de uma unidade política. Assim, afirmava que “a crise do estado moderno consiste na incapacidade da democracia humana e de massas de constituir

qualquer forma de estado, e muito menos um estado democrático” (SCHMITT, 1996, p. 16). Portanto, identifica que a crise do sistema parlamentar vai além das consequências de uma dita democracia de massa; ela encontra no resultado gerado pelo individualismo liberal um sentido de estado democrático denominado por ideais essencialmente políticos.

A atividade do parlamento não se realiza durante as conversas mas sim em comissões, não necessariamente em comissões parlamentares, as decisões importantes são tomadas sempre em reuniões secretas, dando margem a desvios e transformando todo o sistema numa péssima fachada para o poderio dos partidos e dos interesses econômicos. (SCHMITT, 1996, p. 21).

Para Schmitt a ideia de representação política se baseia no conceito de *Repräsentation* (BUENO, 2017, p. 465), pelo qual se entende a ausência de um ente que será personificado na representação, diferenciando-se assim do modelo liberal do conceito.

Em contraposição ao pensamento de Kelsen, Schmitt (1996) afirma que as formas de organização política deixam de ter seu caráter político a partir do momento em que são construídas baseando-se nos preceitos do direito privado, fazendo assim analogia aos senhores absolutos do estado ao citar os atuais empresários. Conseqüentemente, ao falarmos de democracia, o princípio da representação se torna insuficiente sem que com este esteja também presente o princípio da identidade, pelo qual os governados assumem o seu governo como um governo deles próprios sobre si mesmos (SÁ, 2015, p. 140). Não se trata, neste sentido, de algo jurídico ou político, mas tão somente de identificação. (SCHMITT, 1996, p.26). Sendo assim, o pensamento democrático tornou a questão da identidade da vontade do povo em algo isento de conteúdo político.

Sem embargos, para além da sua crítica à representação dentro de uma democracia parlamentar, Schmitt também destaca a ocultação de processos decisórios realizados pelo parlamento, assim como a deficiência de visibilidade do debate parlamentar, sugerindo que este seja uma mera ficção (*apud* BUENO, 2017), gerando o desmérito do próprio parlamento com sua omissão.

Entretanto, para Schmitt, isso não significa que a ditadura não esteja dentro do espectro da democracia, mas sim que a democracia não pode ser vista pelo viés da representação. Isso porque, ao tratar-se de representação, é apresentado o pressuposto de uma pluralidade de interesses individuais ligados à uma ideia de *Oikos*, uma vez que se tratando de Estado, a democracia se faz por essa ideia, anteriormente apresentada, de um identitarismo geral. Em consequência, a democracia da *Ditadura* em Carl Schmitt estaria ligada à síntese coletiva dos sujeitos. Dessa forma, apresentando-se como uma democracia vicária, ou seja, a ideia de substituição de outorga, do soberano para aquilo que identifica o movimento de determinado povo.

Em sua obra *O Nomos da Terra e o jus publicum europaeum*, Schmitt trabalha com a influência dos aspectos econômicos do problema do espaço, considerando as mudanças ocorridas depois do século XIX – momento este em que o espaço econômico passa a se estruturar de forma diversa, tornando possível a construção de seu próprio espaço e consequentemente seu próprio direito das gentes, surgindo assim um mercado que ultrapassa as fronteiras do soberano (BERCOVICI, 2003).

Consequentemente, a distinção trabalhada pelo autor em diversas obras no que tange a diferenciação de amigo e inimigo – o tornando essência da decisão soberana –, torna-se possível de sua relativização, considerando que a linha que interliga as relações do Estado com a Política encontra-se agora em crise. Assim, “o estado não elimina a hostilidade das relações sociais, mas perde o monopólio do político e, desta feita, o poder de se fazer valer como instância superior” (BERCOVICI, 2003, p, 134).

Portanto, seria com o avanço da doutrina neoliberal e da própria democracia que as novas forças de organização dentro de um Estado passariam a tomar novos caminhos, refletindo inclusive na própria forma de construção do que o autor chamaria de Estado, povo e movimento.

4. CRISE DO LIBERALISMO REPRESENTATIVO DA AMÉRICA LATINA E A DEMOCRACIA COMO APARÊNCIA

No contexto da América Latina, é complexo a análise do projeto de suas democracias, considerando as frequentes interrupções por golpes de estados muitas vezes financiados por potências estrangeiras. Constatação feita, pode-se dizer que a ditadura política foi substituída após a reestruturação democrática pela ditadura econômica dos mercados.

Diante disso, a análise das democracias modernas se torna incompleta sem conjuntamente observar o próprio histórico de colonização e interferência imperialista dentro dos países latino americanos. No Brasil, por exemplo, se pensarmos desde a sua primeira invasão no período das navegações – a tornar essas terras hoje conhecidas como Sul da América, palco do genocídio de povos originários, anos de escravidão e de dependência econômica para com potências imperialistas, ditadura e depois de sua redemocratização em 1988, o Brasil nunca se viu livre de ameaças de golpes de Estado.

O estado de exceção por aqui foi capaz de garantir a transição colonial como um processo conduzido pelo alto e pelos próprios artífices de nossa dependência e subordinação à metrópole; de abolir a escravidão para manter privilégios e concentrar ainda mais a propriedade fundiária, mantendo hegemonias; de consolidar nosso capitalismo da margem sem abrir mão dos pactos oligárquicos, do coronelismo, do exclusivismo, do patrimonialismo de nossas elites; foi capaz de normatizar a eliminação dos vencidos de toda sorte através de golpes e regimes edulcorados antes, durante e depois de sua ação; de manter um dos maiores contingentes de pobres do mundo sob controle, seja pelo sustentáculo discursivo-político da mídia – imagem mais bem acabada de nossa moral conservadora e de nosso ethos da casa grande – ou pela barbárie de nossas forças de contenção social (polícias, parlamento, judiciário), eufemismo incapaz de esconder que nossas instituições, junto às da Espanha, são as que menos se despiram de mecanismos e dispositivos autoritários oriundos de suas ditaduras últimas (REBÚA, 2019, p. 130).

Nesse contexto, o que se entende por estado de emergência – algo que deveria, no plano teórico, ser apenas um período de exceção, tornou-se a regra, visto que nesse contexto latino americano a violação de direitos e a barbárie não só fazem parte do presente, mas sim de toda a história de colonização desses países, trazendo o pensamento de Schmitt à tona

novamente, quando este define que o soberano é aquele quem decide sobre o estado de exceção (BERCOVICI, 2003, 145)

Portanto, no contexto de economia dependente, como é o caso da maioria dos países latino-americanos – reflexo de décadas de colonização e das próprias crises periódicas do capitalismo – a periferia vive constantemente em estado de exceção econômico permanente. À vista disso, será nas regiões periféricas que o decisionismo se encontrará com mais frequência, sendo utilizado “na tentativa de salvar os mercados com o funcionamento dos poderes constitucionais, bem como a subordinação do estado ao mercado, motivo pelo qual torna o mercado a nova razão de estado” (BERCOVICI, 2003, p. 145). Assim, tornaria o neoliberalismo em um sistema de exclusão de alguns grupos em comparação a outros, fazendo com que essa relação de exclusão e inclusão possua um viés de divisão de classes, sendo os dominados, aqueles explorados ou como a doutrina marxista costuma intitular, os proletários⁵.

Utilizando-se da análise de Clinton Rossiter, Benovici (2003) constata a existência de três tipos de crises pertencentes a contextos democráticos: a guerra, rebelião e por último a crise econômica, como a que ocorreu em 1929, chamada por alguns de “A Grande Depressão”. Ou ainda em contextos mais recentes, a própria pandemia do Coronavírus, responsável pelo grande impacto no sistema econômico mundial. (BERCOVICI, 2003)

No entanto, quando se discute sobre a questão da crise econômica, um ponto essencial a difere das duas crises anteriormente citadas. A princípio, ela não consegue ser eficientemente suprida pelas vias democráticas e, conseqüentemente, para a crise econômica não se encontram soluções em textos constitucionais. (2003, 147)

Na visão de Giorgio Agamben, o processo de rompimento com o antigo *nomos* da terra arrasta à ruína o sistema de limitações recíprocas e das regra do *jus publicum* europeum. O fundamento oculto para esse rompimento, segundo Agamben, é a exceção soberana. O que ocorreu, e ainda está ocorrendo, é a irrupção do estado de

⁵ Proletariado (do latim *proles*, “filho, descendência, progênie”) é um conceito usado para definir a classe oposta à classe capitalista. O proletário consiste daquele que não tem nenhum meio de vida exceto sua força de trabalho (suas aptidões), que ele vende para sobreviver.

exceção para fora de seus limites. O estado de exceção está se espalhando por toda a parte, tendendo a coincidir com o ordenamento normal, no qual, novamente, torna tudo possível. Desta forma, o estado de exceção está se tornando uma estrutura jurídico-política permanente com a dissolução do Estado. Para Agamben, é o anúncio do novo nomos da Terra, que tenderá a se espalhar por todo o planeta (BERCOVICI, 2003, p. 149).

Em decorrência a isso, a questão da crise do capital desagua numa profunda crise da própria democracia liberal. Consideramos que não existe norma aplicada ao caos e, portanto, as normas constitucionais somente seriam aplicadas em tempos de normalidade, motivo pelo qual constitucionalistas tendem a ter dificuldade em compreender a exceção. Por isso existe uma tendência em tentar constitucionalizar a própria exceção, considerando a própria afirmação da democracia (BERCOVICI, 2014):

Se a legislação de exceção permitiu que se resolvesse uma crise sem ultrapassar os limites legais, não significa que servirá para solucionar outra. As crises são imprevisíveis. No fundo, concordando com a afirmação de François Saint-Bonnet, toda previsão de legislação de exceção é inútil. A legislação de exceção trata de algo que, na realidade, não consegue dar conta. A legitimação dos atos realizados durante a exceção depende do respaldo político e popular, não jurídico (p. 741).

Sem embargos, ao se analisar em conjunto o cenário político e econômico, é possível entrever quem é o verdadeiro soberano. Assim, no contexto de avanço selvagem do capitalista e doutrina neoliberal, o soberano reside no mercado, resguardando o interesse político da classe dominante. Neste viés, o sistema político democrático possui função de conter tanto processos revolucionários, como também processos autoritários, isso quando estes não contemplam o interesse da classe dominante no momento histórico em questão. Em última análise, o estado de exceção é uma exigência do atual modelo de dominação neoliberal. É o meio pelo qual se neutraliza a prática democrática e se reconfiguram, de modo silencioso, os regimes políticos em escala universal. (BERCOVICI, 2014).

Como resultado, as Democracias Parlamentares Modernas, na busca em tentar manter o regime, tornam-se o principal agente violador das próprias normas constitucionais

e, somada à preocupação de manterem a forma, estendem as normas constitucionais para que por meio destas, seja permitida a possibilidade da situação de exceção, conquanto esteja incluída dentro do ordenamento jurídico. Entretanto, o questionamento que se faz é: a partir de reconhecido o estado de exceção, quando este termina? A questão é complexa, pois, apesar da Constituição reconhecer a existência da possibilidade de uma situação limite, esta não apresenta também o momento no qual termina. Haja vista o exposto, o retorno à “normalidade” não se trata de uma questão jurídica, mas sobretudo de uma questão política. (BERCOVICI, 2014).

Isto posto, o que Bercovici (2014) chama de “ditadura constitucional”, não se encontra na forma escrita por autores clássicos, entre eles Schmitt, a respeito da estrutura da ditadura, uma vez que a suspensão da norma no estado de anomia possuía caráter temporário. Ao cessar a situação limite, cessaria também o estado de exceção. Atualmente, a exceção tornou-se uma estrutura, quer seja, deixou permanente o governo para enfrentar crises, nas quais, apesar de falarmos em estado democrático, na realidade da população há uma constante e massiva violação de direitos e garantias fundamentais disponibilizados pela própria constituição, chegando ao ápice da barbárie: o fascismo.

Quanto ao conceito de Fascismo, apesar de muitos se utilizarem do termo para conceituarem regimes ou pessoas, o Professor Leandro Konder o trabalha em seu livro *Introdução ao Fascismo* (2009), da seguinte forma:

O fascismo é uma tendência que surge na fase imperialista do capitalismo, que procura se fortalecer nas condições de implantação do capitalismo monopolista de Estado, exprimindo-se através de uma política favorável à crescente concentração do capital; é um movimento político de conteúdo social conservador, que se disfarça sob uma máscara “modernizadora”, guiado pela ideologia de um pragmatismo radical, servindo-se de mitos irracionais e conciliando-os com procedimentos racionalistas-formais de tipo manipulatório. O fascismo é um movimento chauvinista, antiliberal, antidemocrático, antissocialista, antioperário. Seu crescimento num país pressupõe condições históricas especiais, pressupõe uma preparação reacionária que tenha sido capaz de minar as bases das forças potencialmente antifascistas (enfraquecendo-lhes a influência junto às massas); e pressupõe também as condições da chamada sociedade de massas de consumo

dirigido, bem como a existência nele de um certo nível de fusão do capital bancário com o capital industrial, isto é, a existência do capital financeiro (KONDER, 2009, p. 53).

Portanto, as frequentes crises de uma sociedade capitalista estão conectadas à radicalização conservadora de estados liberais. Por isso, colocam em risco estruturas de governo democráticas. Por outro viés, atualmente são as mesmas democracias que, na tentativa de manter um estrito cumprimento ao positivismo, tornam-se responsáveis por permitirem em seu corpo legislativo o reconhecimento de um Estado de Exceção, como ocorreu com o art. 48 da Constituição de Weimar⁶, e assim como também é possível a seu reconhecimento conforme o art. 137 da Constituição Federal⁷. A problemática da questão se agrava quando estamos diante de países inseridos na periferia do capitalismo. Assim, o que deveria ser uma situação isolada de anomalia, toma conta de todo o Estado e o transforma em Estado de Exceção à regra. Em virtude disso, as Democracias ficam responsáveis por tornar a violação a direitos da população constante e com respaldo jurídico.

Sendo assim, são as próprias democracias modernas responsáveis pela introdução do Estado de Exceção como algo juridicamente possível de se tornar realidade dentro da

⁶ Artigo 48 (1) Se um Estado-Membro inadimplir os deveres que lhe forem impostos pela constituição nacional ou pelas leis nacionais, o Presidente do Reich pode compeli-lo ao adimplemento com o auxílio das Forças Armadas (2) Se a ordem e segurança públicas forem gravemente comprometidas ou ameaçadas dentro do Reich alemão, o Presidente do Reich poderá tomar as medidas necessárias para restaurar a ordem e segurança públicas; se necessário, com o auxílio das Forças Armadas. Com este propósito, ele poderá suspender temporariamente, no todo ou em parte, os direitos fundamentais enumerados nos artigos 114, 115, 117, 118, 123, 124 e 153. (3) O Presidente do Reich deve comunicar imediatamente ao Reichstag acerca de todas as medidas tomadas em virtude dos parágrafos 1º e 2º deste artigo. Sob ordem do Reichstag, estas medidas deverão ser ab-rogadas. (4) Se houver perigo da demora, o Governo de um Estado-Membro poderá, para o seu próprio território, tomar medidas temporárias na forma do parágrafo 2º. Sob ordem do Presidente do Reich ou do Reichstag, estas medidas deverão ser ab-rogadas. (5) A regulação deste artigo deverá ser feita por uma Lei nacional

⁷ Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:
I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa; II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira. Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

própria constituição. Essa tentativa de tentar manter o modelo democrático de forma a normatizar os momentos de crise geral dentro do Estado e principalmente na ótica de grupos que historicamente tendem a serem mais expostos ao monopólio de violência estatal se comparados a outros, por exemplo, algo completamente banalizado e invisibilizado, deixando de resguardar a essas pessoas garantias fundamentais que qualquer sujeito de direito dentro de um modelo democrático de Estado deveria ser resguardado. Logo, o interesse do mercado e das classes dominantes se torna o termômetro para o exercício ou não da decisão frente a uma situação-limite.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, podemos considerar o fator econômico um ponto essencial para o debate sobre estado de exceção nos dias atuais, considerando que este, apesar de essencialmente similar, não terá os mesmos fatores políticos e sociais que Carl Schmitt estuda durante sua vida, o que não a torna inviável de ser aplicada.

Mesmo diante dos avanços democráticos no momento pós-guerra, ocorre, apesar de seu extenso rol de direitos e garantias fundamentais reconhecidas ao sujeito de direito, certa dificuldade prática em ser aplicado, considerando que os fatores políticos, econômicos e sociais inferem diretamente na aplicação de normas jurídicas no caso concreto, abrindo margem para a própria violação das garantias que a Constituição resguarda.

Conseqüentemente, com a tendência em tornar o Estado de Exceção algo juridicamente possível, torna-se cada vez mais real a possibilidade desse momento temporário de anomalia social ser algo permanente, visto que apesar da situação possuir respaldo jurídico, não dispõe também a possibilidade de cessação do mesmo, dependendo então de uma decisão não baseada em conceitos jurídicos, mas sim políticos e econômicos.

Nesse contexto, “o estado de exceção passou a ser empregado na garantia da constituição e agora se consolida o modelo da garantia do capitalismo” (BERCOVICI, 2014, p.

749), pois é este que torna possível, diante de uma situação de crise, a sustentação de um regime de dominação, como é característico do próprio capitalismo, assim como também se normatiza as constantes possibilidades desse sistema entrar em crise, perceptíveis ao se analisar o ocorrido em 1929, com a queda do preço das ações em negociação na bolsa de valores de Nova York, em 2008 com a crise do mercado imobiliário norte americano, e mais recentemente em 2020, com o Coronavírus.

Sem embargos, a situação tende a ser agravada em países de economia dependentes, porque além de lidar diretamente não apenas com as consequências da dominação dos interesses da classe dominante, lida também com a constante interferência de potenciais imperialistas. Para tanto, basta analisar os constantes golpes em países latino-americanos financiados pelos Estados Unidos, tornando o que chamamos de estado de exceção à regra dentro desses países.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALÉCIO, S. M. dos S.; MOTTA, I. D. da. DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E POLÍTICAS PÚBLICAS: MAPEAMENTO DOS PERÍODICOS CIENTÍFICOS JURÍDICOS BRASILEIROS QUALIFICADOS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 152–172, 2023.

ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. **Validade contra a gênese**: sobre poder, direito e violência. 1. ed. São Paulo: LiberArs, 2021.

AUAD, O. J.; CATALANI, O. H. B.; LIMA, R. C. de. OS PRECEDENTES “DESVIO DE FINALIDADE” E “CONFUSÃO PATRIMONIAL” NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: : VISÃO SISTÊMICO-CONSTITUCIONAL DA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 41–60, 2023.

BERCOVICI, Gilberto. A expansão do estado de exceção: da garantia da Constituição à garantia do capitalismo. **Boletim de Ciências Económicas**, v.57, n. 1, 2014.

BERCOVICI, Gilberto. **Entre o estado total e o estado social**: Atualidade do debate sobre direito, estado e economia na república de weimar. São Paulo. 2003.

BUENO, Roberto. A representação em carl schmitt: o catolicismo romano e o caso da política. **Rev.Filo. Aurora**, Curitiba, v.29, n. 47, pp. 455-479, 2017.

CAVALCANTE BUHATEM FERNANDES, J. V.; BRUZACA, R. D. O INSTITUTO JURÍDICO DA POSSE E A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFERIDA AOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS URBANOS COLETIVOS NA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, 2023.

CORRÊA PAVESI LARA, F.; SILVA AMARO, M. A MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS NO INSTITUTO DOS ALIMENTOS. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 61–88, 2023.

COUTINHO BECKER, E. M. .; GOMES RODRIGUES FERMENTÃO, C. A. A ADI 4275 DO STF ACENDEU UM FAROL NA PENUMBRA DA DOR DO CONSTRANGIMENTO PELO PRECONCEITO E INTOLERÂNCIA, PARA BRILHAR O DIREITO À DIGNIDADE HUMANA E DA PERSONALIDADE DOS TRANSEXUAIS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 41–69, 2023.

DA SILVA GREGÓRIO, D. C.; VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, R. O RECONHECIMENTO DOS NOVOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA NA PÓS-MODERNIDADE. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 111–133, 2023.

DE OLIVEIRA CAVALCANTI NETO, G.; FREIRE PIMENTEL, A. MECANISMOS DEMOCRÁTICO-PARTICIPATIVOS NO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: : REFLEXÕES PARA O DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 89–110, 2023.

FERREIRA BRITO, V. H.; FACHIN, Z. A. PRIVACIDADE E SEGREDO DIANTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS MÉDICAS CONSENTIMENTO INFORMADO E A PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE HUMANA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 173–192, 2023.

FRIEDRICH, D. B.; LEITE, L. M. F.; GRAEFF, G. de S. AÇÕES AFIRMATIVAS DE GÊNERO NA ESFERA POLÍTICA: : UM BREVE RESGATE NA HISTÓRIA RECENTE DO BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 215–238, 2023.

KONDER, Leandro. **Introdução ao fascismo**. 2.ed. São Paulo: Editora Expressão Popular. 2009.

MARINELLI, B.; TAMAOKI, F. O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 154–174, 2023.

MOREIRA, M. C.; SIQUEIRA, D. P. O DECLÍNIO ÉTICO NA PÓS-MODERNIDADE: : ANÁLISE DO DISCURSO DE ÓDIO ONLINE SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 104–127, 2023.

NUNES, L. I.; BREGA FILHO, V. LIMITES AO CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS:: EMBASAMENTO CIENTÍFICO COMO CRITÉRIO DE INTERPRETAÇÃO NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 1–22, 2023.

REBUÁ, Eduardo. Mirantes dialéticos: estado de exceção, fantasmagoria e cultura capitalista. **Marx e o Marxismo**, v.7, n.12, 2019.

RODRIGUES DE ALMEIDA, F.; LISANDRO DE OLIVEIRA, E. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO:: ANÁLISE DO HC598886/SC NOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ ENTRE JANEIRO DE 2022 A JULHO DE 2022. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 1–40, 2023.

SÁ, Alexandre Franco. Democracia representativa: as críticas de Carl Schmitt. **Interthesis**, v. 12, n. 1, 2015.

SALES, I. C.; LEHFELD, L. de S.; SILVA, J. B. POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL E A NECESSIDADE DO MONITORAMENTO:: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROGRAMA MUNICÍPIO VERDEAZUL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 23–40, 2023.

SANTOS, C. L. dos; SCHMIDT, J. P. JUVENTUDES, ELEIÇÕES E PARTIDOS POLÍTICOS: : SUB-REPRESENTAÇÃO DE JOVENS NAS ELEIÇÕES DE 2010, 2014 E 2018. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 128–151, 2023.

SCHMITT, Carl. **A crise da democracia parlamentar**. Trad. Inês Lobhauer. São Paulo: Scritta, 1996.

_____. **Guardião da constituição**. Belo Horizonte: Del Rey. 2007.

_____. **Homo Sacer**: O poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

_____. **Legalidade e legitimidade**. Belo Horizonte: Del Rey. 2007.

_____. **O conceito de político**. Biblioteca de teoria política. 2019.

_____. **Personalidade contra o meio**: sobre a natureza de indivíduo, pessoa e personalidade como direito. Tese de Doutorado. Maringá: Universidade Cesumar, 2022.

_____. **La dictadura**. Madrid: Alianza, 1968.

TAMAOKI, F.; ARAÚJO LIBER, G. H. OS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 134–153, 2023.

TORRES TEIXEIRA, S.; GONDIM CHAVES REGIS, L. A MITIGAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AP 969/DF À LUZ DA TEORIA GERAL DO PROCESSO PENAL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 193–214, 2023.